

PROJETO DE LEI N.º 6.546-A, DE 2016
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURIETE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 6.546/2016, o nobre Deputado Laercio Oliveira objetiva impedir que, na contratação de financiamentos habitacionais, as companhias seguradoras discriminem tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

A proposta pretende evitar a negativa, por parte das seguradoras, da contratação com consumidores que já tenham enfrentado a referida patologia. Justifica o autor que essas pessoas vêm sendo privadas de contratar seguros obrigatórios em financiamentos habitacionais apenas em razão do seu histórico de saúde, mesmo já tendo superado a enfermidade de que foram acometidas no passado.

Antes do seu arquivamento, ocorrido na forma do art. 105 do RICD, a iniciativa recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Pastor Luciano Braga, com uma emenda, ainda não apreciado. Desarquivada em 22/02/2019, a proposição segue trâmite em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas demais emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.546/2016, de autoria do ilustre Deputado Laercio Oliveira, tem por objetivo impedir que as companhias seguradoras discriminem tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna na contratação de financiamentos imobiliários.

O intuito da proposta é evitar a negativa, por parte das seguradoras, da contratação de seguros obrigatórios em financiamentos habitacionais por consumidores que já tenham enfrentado a referida patologia. Pretende, com isso, impedir que potenciais tomadores de crédito sejam privados da contratação de financiamentos habitacionais unicamente em razão do seu histórico de saúde, mesmo já tendo superado a enfermidade a que foram acometidos no passado.

Entendo que a providência é bastante meritória e preserva, em adequada medida, o direito à igualdade no mercado de consumo. Remonto os argumentos esposados pelo ilustre Deputado Pastor Luciano Braga (em parecer apresentado quando na relatoria desse projeto no âmbito desta Comissão), para

concordar que a utilização do histórico de saúde de um grupo de consumidores como barreira para o exercício dos seus direitos consiste em evidente prática discriminatória e revela um formato extremamente cruel de segregação social.

As políticas de concessão de crédito imobiliário normalmente se orientam pela democratização do acesso à propriedade e apresentam inegável importância no contexto da inclusão social e econômica. Sendo assim, afastar determinadas pessoas de seu alcance, unicamente em razão de já terem enfrentado uma determinada patologia, significa submetê-las injustamente a mais um sofrimento, tendo em vista que sepulta, em definitivo, a possibilidade de aquisição financiada de sua casa própria.

De fato, as condições de saúde do proponente são relevantes para a realização do cálculo atuarial e definição do prêmio a ser cobrado dos segurados. No entanto, igualmente pondero que, uma vez atendido o critério de cura estabelecido por profissionais de saúde, a negativa das seguradoras à contratação com potenciais tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna reveste uma conduta desumana, carente de qualquer respaldo e que viola os princípios da solidariedade e da dignidade, notadamente quando já superada a referida patologia. A iniciativa refreia essa prática perniciosa de mercado e impede a proliferação de mais uma odiosa forma de discriminação.

Isso posto, igualmente alinhada às reflexões que permeiam o tema, absorvo o teor da emenda apresentada pelo nobre Deputado Pastor Luciano Braga, que me antecedeu na relatoria do presente projeto, com o fim de excepcionar apenas os casos de pacientes que, muito embora já tenham concluído o tratamento contra a enfermidade, ainda não atenderam o critério clínico de cura.

Com essas considerações, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.546, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada LAURIETE
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º A rejeição de proponente pela seguradora, sob a razão única de ter sido acometido por neoplasia maligna, nos casos em que já foi atendido o critério de cura fixado por profissional médico, configura discriminação passível de punição nos termos da regulamentação específica." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada LAURIETE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.546/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lauriete.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Helder Salomão - Presidente, Padre João, Túlio Gadêlha e Camilo Capiberibe - Vice-Presidentes, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bia Cavassa, Carlos Veras, Erika Kokay, Filipe Barros, Iracema

Portella, José Medeiros, Julian Lemos , Lauriete, Márcio Jerry, Sóstenes Cavalcante, Flávia Arruda e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º A rejeição de proponente pela seguradora, sob a razão única de ter sido acometido por neoplasia maligna, nos casos em que já foi atendido o critério de cura fixado por profissional médico, configura discriminação passível de punição nos termos da regulamentação específica." (NR)

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Presidente